



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/2020

A presente dispensa de licitação tem por objeto a **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de link de internet dedicado por fibra óptica para o funcionamento da CIRETRAN de Cláudia”**, consubstanciada no art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993.

O DETRAN/MT tem como missão “Garantir a aplicação da legislação de trânsito, através da certificação do registro veicular, habilitação de condutores e do desenvolvimento de programas de educação, visando à valorização da vida”. Esta incumbência remete ao órgão, principalmente, manter uma relação próxima com o usuário, gerando conseqüentemente, um melhor atendimento ao público. Ademais, visando atender as áreas finalísticas, ações administrativas e de apoio são de suma importância para que os objetivos sejam atingidos.

Imprescindível também é destacar a visão traçada para a Autarquia: “Ser uma instituição moderna, eficiente, eficaz e confiável, voltada a prestação de serviços com qualidade e transparência para a sociedade”. Isso reforça que esta Entidade tem um compromisso com a sociedade e deve respeito ao cidadão usuário do serviço público.

A contratação desse serviço é de extrema importância, uma vez que o imóvel onde a funciona a CIRETRAN de Cláudia está passando por reforma e os serviços prestados por esta unidade foram deslocados provisoriamente para um imóvel cedido pela prefeitura de Cláudia.

Ocorre que, a internet disponibilizada pela prefeitura no novo imóvel não está atendendo a demanda dos serviços da CIRETRAN, vindo prejudicar o atendimento ao cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Assim, diante do exposto, faz-se necessário a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de link de internet dedicado por fibra óptica para o melhor funcionamento da referida CIRETRAN.

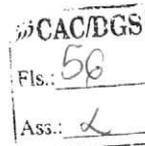
Considerando o que nos remete a Constituição de 1988, que prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI contratação por intermédio de licitação pública.

Artigo 37, XXI: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)"

No entanto, a principal legislação de referência na área de licitações públicas, a Lei Federal nº 8.666/1993, expõe também o entendimento claro do fato de existirem casos em que possa ser dispensada a licitação, como, por exemplo, o do artigo 24 da supracitada Lei que trata dos casos em que é dispensável a licitação, mais especificamente o inciso II, destacado, in verbis:

Artigo 24, II: para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

No caso de licitação dispensável, a lei enumera os casos em que o procedimento é possível, mas não obrigatório, em razão de outros princípios que regem a atividade administrativa, notadamente o princípio da eficiência. Assim, é dispensável realização de procedimento licitatório, com suporte no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o artigo 26, parágrafo único, sendo que este apresenta de forma indubitável o caminho a ser percorrido para demonstração da dispensa, conforme suas redações transcritas a seguir:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Artigo 26. As dispensas previstas no § 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art.8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

Justificativa de preço, para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente formalizada no respectivo procedimento, de modo a se comprovar a adequação dos custos orçamentos ou da conformidade dos preços praticados ao de mercado. Acórdão 2314/2008 Plenário (Sumário).

Nas hipóteses de contratação direta de bens e serviços sem licitação devem ser evidenciados todos os elementos que caracterizem a razão de escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço contratado. Acórdão 1705/2007 Plenário (Sumário).

A eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, de que trata o art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei nº 8.666/1993, está condicionada



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, incisos I e II, da lei mencionada. Acórdão 1336/2006 Plenário.

O processo para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de link de internet dedicado por fibra óptica para o funcionamento da CIRETRAN de Cláudia, em que pese a não obrigatoriedade, conforme § 2º, artigo 12º, do Decreto nº 840/2017, foi devidamente cadastrado no Sistema SIAG, fls. 19, e publicado eletronicamente para recepção das propostas dos interessados, fl. 21, com apuração agendada para o dia 27/08/2020, não acudindo nenhum interessado.

Após a tentativa frustrada de recebimento de propostas no Sistema SIAG, a empresa TW Speed (Tatiana Assmann Meinerz Eireli – CNPJ 05.825.100/0001-70) manifestou interesse em ofertar o referido serviço, pelo valor mensal de R\$ 359,90, perfazendo o total de R\$ 2.159,40, valor este autorizado pela Presidência deste departamento. (fls. 44 – 45).

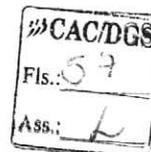
Como subsidio para o “know how” desta Comissão, trazemos ao caso a **teoria da aparência**, conforme comentários de Marçal Justen Filho, relativamente ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Federal nº 8.666/1993, tendo para a presente contratação baixíssimo valor e riscos muito pequenos, podendo ser razoado então, dispensar boa parte, se não toda a documentação de habilitação.

"Esses requisitos devem ser exigidos ainda nas hipóteses referidas no art. 32, §1º. No entanto, as circunstâncias podem conduzir a uma presunção relativa, cuja adoção pela Administração é autorizada pelo dispositivo em questão. Em determinadas hipóteses, basta a "aparência" de regularidade para a Administração. Se o agente administrativo comparece à padaria mais próxima, encontra-a em pleno funcionamento, a aquisição de valor reduzido não exige a apresentação de documentação em virtude de uma presunção. A situação fática induz a presunção de que o comerciante se encontra em situação regular. Se não



DETRAN MT

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



existisse tal regularidade, alguma autoridade estatal teria promovido a interdição do funcionamento.

Mas essa presunção somente é autorizada em face de contratações de pequeno porte, que não envolvam riscos para a Administração ou que se traduzam em riscos de pequena dimensão. Também não poderá ser adotada quando o valor da contratação for mais significativo." (destacamos).

As documentações da empresa vencedora estão acostadas as fls. 30-39.

Esta Comissão sugere que seja efetuada a contratação do objeto nos presentes moldes, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Faz-se presente a minuta do Contrato para análise em conjunto com a presente dispensa de licitação.

Cuiabá/MT, 27 de outubro de 2020.

MAIKO FRAIDA FERREIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ADNA ARAÚJO DE OLIVEIRA
Membro da CPL

CAROLINA FIGUEIRA B. DORILEO SILVEIRA
Membro da CPL

LIDIANE MARQUES DE CAMPOS
Membro da CPL

MARCIO JEAN DA SILVA
Membro da CPL

MAX DE MORAES LUCIDOS
Membro da CPL